



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
AV. DAS FLORES , 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002932-63.2018.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino**
 Impetrante: [REDACTED]
 Impetrado: **Dirigente Centro de Atividades Luís Eulálio de Bueno Vidigal Filho | Sesi Osasco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Samuel Karasin**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] devidamente representado por seu genitor [REDACTED] aduzindo em suma ser portador de Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Deficit de Atenção e buscou ingressar na escola particular SESI, porém não foi aprovado. Entende ter direito a uma prova específica, dada à condição assinalada, não bastando a colocação à disposição de um auxiliar na realização da prova, conforme se deu. Juntou documentos (fls. 15/33).

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Ainda que o novo Código de Processo Civil ofereça oportunidade de correção do pedido e da inicial para salvaguardar a decisão de mérito, existem hipóteses em que o pedido encontra-se tão além da razoabilidade jurídica, que pode-se julgar de pronto o feito. É a hipótese dos autos.

No presente caso, pretende-se o refazimento de uma prova para ingresso na instituição de ensino, cuja aprovação não foi alcançada. Alega que não houve cumprimento ao artigo 30 da Lei nº 13.146/2015, pois não teriam sido fornecidas condições especiais para a realização da prova. Contudo, o próprio impetrante reconhece em sua inicial que teve à sua disposição um profissional para lhe auxiliar com a leitura e outras dificuldades, sobretudo linguísticas, decorrentes de sua condição especial.

Frisa-se neste ponto que a previsão legal de adequação das condições da prova às necessidades especiais não acarreta necessariamente na realização de uma prova específica, o que poderia causar um desequilíbrio além de sua desigualdade frente aos outros concorrentes.

Em que pese exercer função de natureza pública, a impetrada constitui instituição de direito privado, de modo que é a ela possibilitado criar suas próprias normas, inclusive quanto ao estabelecimento de critérios para admissão de novos alunos em seu quadro, desde que respeitadas as normas legais. Não há notícia de qualquer abuso legal pela escola na recusa injustificada de reaplicação da prova do processo seletivo ou na reprovação do impetrante, dentro de suas normas e das normas da Secretaria de Educação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
AV. DAS FLORES , 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há correspondência entre a premissa do pedido, de que pela condição portadora de "necessidades especiais" (somente segundo a inicial), teria direito a refazer uma prova em que não foi aprovado.

Tal falta de correspondência entre a causa de pedir e o pedido e a ausência de qualquer narrativa específica de conduta da escola, que tenha tolhido o direito do impetrante, para além do "não ter dado a devida proteção", bem como a insurgência específica do impetrante para que seja imediatamente garantida sua matrícula na instituição de ensino privada apontam a necessidade de extinguir-se o feito de pronto.

Ademais, não se verifica nos autos direito líquido e certo do impetrante violado pela autoridade tida como coatora. Ressalte-se, por fim, que não há violação ao direito à educação do menor, que não depende exclusivamente da matrícula na instituição impetrada. A questão é meramente comercial, não infringindo qualquer direito ou apresentando-se como ato administrativo, decorrente de atuação da entidade como prestadora de serviço público

Assim, não há embasamento jurídico que possibilite o acolhimento do pedido formulado pelos requerentes, que está muito além de qualquer emenda processual, posto que não há qualquer direito líquido e certo, a autoridade coatora não praticou qualquer ato passível de ser corrigido pelo presente writ e sequer pode ser considerada como tal .

Decido.

Posto isso e o que mais dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a não comprovação do direito líquido e certo do impetrante, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, archive-se.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

P.R.I.C.

Osasco, 22 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**